

196201503999



# FORUM NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA

processado do  
PLS

## NOTA TÉCNICA PLS 395, de 2015.

nº 395, de 2015

Em 10/12/15

Senado Federal  
A Comissão de Constituição,  
Justiça e Cidadania.

EMENTA: Altera o art. 69 da Lei nº 9.099  
de 26 de setembro de 1995, para permitir  
que qualquer policial lavre termo  
circunstanciado de ocorrência.

Autor: Senador ROMÁRIO

Senador  
Hélio José

Recebido em 15/12/15  
Hora: 17:03  
Ana Cristina Brasil - Matr. 258169

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Senado, de autoria do Senador Romário, que altera o caput do art. 69 da Lei nº 9.099/95, tendo como objetivo autorizar que todos os policiais, independente da instituição e do cargo, possam realizar a lavratura do Termo Circunstanciado, estando assim redigido:

*"Art. 69. O policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima.*

....." (NR)

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda pelo Senador José Agripino, em que prevê a substituição da expressão "termo circunstanciado" por "boletim de ocorrência" e a integração de registros de ocorrências entre os órgãos policiais, permitindo o intercâmbio de informações e o aperfeiçoamento das atividades de policiamento ostensivo e repressivo.

## II - PARECER

Segundo a justificativa do autor ao PLS 395, de 2015, a questão da autoridade competente para lavratura do termo circunstanciado é tormentosa e objeto de vários embates, inclusive judiciais. Com bem salientado, "A principal controvérsia reside no fato de a expressão "autoridade policial", constante do art. 69 da Lei nº 9.099, de 1995, ser utilizada de forma distinta em outros dispositivos legais".



## FORUM NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA

Segundo o autor da proposta, essa expressão teria uma conotação diferente da utilizada em todo o restante do ordenamento jurídico – em que autoridade policial expressa o titular do cargo de delegado de polícia – de modo que, para ele, na Lei 9.099/95, essa expressão estaria a indicar todo e qualquer policial.

Forte nisso, o autor propõe a substituição da expressão “autoridade policial” por “policial”.

Com a devida vênia, discordamos do nobre autor, haja vista que a própria justificativa do projeto dispõe que “*No Código de Processo Penal, por exemplo, prevalece o entendimento de que a expressão “autoridade policial” corresponde ao delegado de polícia*”.

É justamente com base nesse entendimento que não pode haver dúvida de que a expressão “autoridade policial” refere-se ao delegado de polícia, já que o art. 92 da Lei 9.099/95 estabelece que “*Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.*”

Por sua vez, a Lei nº 12.830/13 estabelece a competência privativa do delegado de polícia para lavratura do termo circunstanciado, como se depreende do art. 2º, §2º, da referida lei, vejamos:

“*Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.*

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.” Grifamos.

Não resta dúvida de que o termo circunstanciado é o procedimento previsto em lei referido na Lei nº 12.830/2013, já que ele nada mais é que o substitutivo do inquérito policial, utilizado nas infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, de competência das polícias judiciárias, exercida pelas Polícias Federal e Civil dos Estados e do Distrito Federal.

Logo, a expressão “autoridade policial”, tanto no CPP como na Lei 9.099/95, designa única e exclusivamente o titular do cargo de delegado de



## FORUM NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA

pólicia.

Por isso, diferentemente do asseverado na justificativa do projeto, não predomina nem na doutrina e menos ainda na jurisprudência o entendimento de que qualquer policial poderia lavrar o termo circunstanciado.

Essa questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, tanto em sede de Recurso Extraordinário (RE 702.617/AM) como em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 3614/PR), que consolidou o entendimento de que a lavratura de termo circunstanciado é ato privativo da polícia judiciária, ou seja, de competência das Polícias Civil e Federal, como se verifica da emenda abaixo:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. SERVIÇO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ATRIBUIÇÃO PARA LAVRAR TERMO CIRCUNSTANCIADO. LEI 9.099/95. ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, e os embargos de declaração interpostos não mencionaram a referida norma, evidenciando a ausência do necessário prequestionamento da matéria constitucional, a inviabilizar o conhecimento do extraordinário. 2. A Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 3. O controle de constitucionalidade da Lei nº 3.514/10 foi realizado pelo Colegiado a quo tendo como parâmetro as normas dos artigos 115 e 116 da Constituição do Estado do Amazonas que, por sua vez, repetem as regras estabelecidas no artigo 144 da Constituição Federal, razão porque não há se falar em ilegalidade, mas sim em inconstitucionalidade. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.*  
(RE 702617 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 20-03-2013 PUBLIC 21-03-2013)

Forte nessas razões, a redação original do PLS 395, de 2015, padece de vício insanável de inconstitucionalidade, por ofensa aos §§ 1º e 4º do art. 144 da Constituição Federal, que atribui exclusivamente às Polícias Federal e Civil respectivamente o exercício das funções de polícia judiciária.



## FORUM NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA

Todavia, vislumbra-se na emenda apresentada pelo Senador José Agripino uma alternativa viável e tecnicamente adequada para solução da questão, já que evita a invasão de competência das polícias judiciárias.

Segundo a emenda nº 01, é proposta a substituição da expressão “termo circunstaciado” por “boletim de ocorrência”, mantendo a possibilidade de todo policial proceder à sua lavratura, resolvendo de forma definitiva a celeuma em torno da autoridade competente.

Bom salientar que a emenda do Senador José Agripino atende ao desiderato do Senador Romário, autor da proposta, pois deixa de ser necessário o deslocamento até a delegacia de polícia para o registro de boletim de ocorrência, já que o registro deverá ser realizado em sistema integrado, como está claro na **justificativa da emenda**, vejamos:

*“Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda não foi regulamentado o §7º do art. 144, que prevê a edição de lei disposta sobre o funcionamento dos órgãos de segurança pública voltado à eficiência e integração de suas atividades. [...]”*

*“Isso vem bem a calhar no âmbito do presente projeto, de modo que é possível integrar as ações das polícias e resolver uma celeuma em torno do termo circunstaciado.”*

*“A expressão “termo circunstaciado” só encontra previsão no caput do art. 69 da Lei 9.099/95, sendo comum se referir à ele como um simples boletim de ocorrência, razão pela qual nada mais lógico do que se conferir à ele o nome do que de fato é, ou seja, boletim de ocorrência.”*

*“Com essa simples mudança será possível resolver um problema que se estende há muito tempo, possibilitando que as instituições se integrem, utilizando a tecnologia e a informatização dos procedimentos como instrumento dessa nova relação entre as polícias.”*

*“Com isso, o trabalho realizado pelas polícias ostensivas, notadamente a Polícia Militar e a Polícia Rodoviária Federal, no atendimento às ocorrências poderão se integrar ao trabalho das policiais judiciárias, Polícia Federal e Polícias Civis.”*

Devemos reconhecer que, na forma da emenda apresentada, será possível reduzir consideravelmente a necessidade de deslocamento dos policiais ostensivos à delegacia, que passa a ser excepcional, limitando àqueles casos em que seja imprescindível a apreciação imediata do fato pelo delegado de polícia, como bem salientado na justificativa da emenda, vejamos:



## FORUM NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA

*"Por óbvio, não será possível o registro e a dispensa dos envolvidos em todos os casos, de modo que a apresentação na delegacia de polícia para análise do fato pelo delegado será imperiosa em algumas hipóteses.*

*Por exemplo, em qualquer tipo de infração penal ou ocorrência em que tenha ocorrido morte ou lesão grave é imprescindível a apresentação de eventual testemunha ou envolvido ao delegado de polícia, a quem cabe avaliar eventual crime de homicídio, conquanto a situação possa parecer de morte natural ou acidental."*

Vislumbramos que, dentre as exceções contidas na Emenda nº 01, em que as partes deverão ser apresentadas ao delegado de polícia, destacam-se principalmente duas: i) no caso de o autor do delito de menor potencial ofensivo não ser conduzido ao Juizado e se recusar a assinar o termo de compromisso de comparecimento, **uma vez que deverá ser lavrado auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia;** e II) no caso de crimes de desacato, desobediência e resistência, em que é necessária a atuação isenta e imparcial do delegado de polícia para solucionar o conflito entre a pessoa do policial responsável pela ocorrência e o autor do fato.

Por todas essas razões, a **emenda apresentada** representa um avanço notório e salutar, visto que promoverá a integração entre os órgãos policiais, algo ainda incipiente no âmbito da segurança pública, já que vivenciamos uma omissão legislativa de 27 anos com relação à regulamentação do §7º do art. 144 da Constituição Federal, com bem salientar na justificativa da emenda, vejamos:

*"Feita essa alteração e promovida a integração para o registro de ocorrências, se estará dando um salto de qualidade e eficiência na segurança pública".*

**Nisso reside o grande mérito da emenda do ilustre Senador José Agripino, pois representa um avanço em relação ao texto original. Na forma como está originalmente proposto, o PLS 395/2015 vai incrementar as divergências e a competição entre as instituições, podendo resultar em registros duplicados e até mesmo triplicados, já que todos os órgãos policiais poderão registrar o mesmo fato, resultando em ilhas incomunicáveis que refletirão a incapacidade de o poder público se organizar sistematicamente e organicamente para o desempenho de serviço público essencial à toda sociedade.**



## FORUM NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA

Forte nessas considerações e a fim de evitar prejuízo ao projeto, inclusive com posterior declaração da insanável constitucionalidade que apresenta, pedimos vênia à Vossa Excelência para sugerir a aprovação do PLS 395, de 2015, na forma da emenda nº 01, do Senador José Agripino, reconhecendo o avanço, o desprendimento e a técnica demonstrada, que, em última análise, porá fim a disputas históricas e promoverá a integração entre as instituições.

Brasília, outubro de 2015.

FÓRUM NACIONAL DAS ENTIDADES DE DELEGADOS DE POLÍCIA - FONAED



SENADO FEDERAL  
PRESIDÊNCIA

Brasília, de outubro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor  
**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício SL nº4158/2015	Câmara Municipal de Americana	Encaminha Moção nº 538/2015 de repúdio ao Projeto de Lei nº 2.154/2011.
Ofício 375/2015	Sindicato dos Trabalhadores em Salão de Beleza, Instituto de Beleza, Clínica de Beleza do Distrito Federal.	Solicita revisão do texto. Encaminha cópia de carta enviadas ao SINDBELEZA.
Ofício nº 1477/2015/GAP	CVBC – Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú	Encaminha Requerimento nº 0374/2015 com Moção de Repúdio a tentativa de criação da CPMF.
Ofício nº 0884/2015	UVEST - União dos Vereadores de Santa Catarina	Encaminha carta de repúdio e espera a posição do Senado Federal em favor do povo brasileiro e de todas as classes.
Ofício Circular 52/2015	Câmara Municipal de Caxias do Sul	Encaminha Moção nº 47/2015 de repúdio ao anúncio de cortes nas transferências de recursos ao Sistema S.
Ofício nº 677/15	Câmara Municipal de Porto Ferreira	Encaminha Requerimento nº 520/15 externando repúdio do Poder Legislativo Municipal pela Inércia do Governo Federal em relação a greve dos servidores do INSS.
Documento 0826	Câmara Municipal de Sorocaba	Manifesta apoio aos profissionais do Transportes Escolar.
Ofício GP/DL/0569/2015	Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina	Manifesta apoio aos profissionais do Transportes Escolar.
Ofício nº 501/2015	Câmara de Vereadores de Biguaçu	Encaminha Requerimento nº 105/2015 que trata da extensão do aumento do Salário Mínimo para que beneficie todos os aposentados e pensionistas que ganham acima de (um salário mínimo).
Ofício nº 1141/2015 – emitit	Câmara Municipal de Taubaté	Encaminha Moção nº 172/15 de repúdio contra a proposta do governo de redução dos recursos do Sistema S.
PLS 395/2015	Fórum Nacional dos Delegados de Polícia	Encaminha Moção nº 172/15 de repúdio contra a proposta do governo de redução dos recursos do Sistema S.

Atenciosamente,

VINICIUS LAGES  
Chefe de Gabinete

*Regisleide Moreira Silva*  
Matrícula n.º 267391  
ATRSGM-Assessoria Técnica da SGM

*07/10/2015*  
*08/10/05*

SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 09 de dezembro de 2015

Ao Fórum Nacional da Entidades de Delegados de  
Polícia – FONAED,

Em atenção a Nota Técnica PLS 395 de 2015, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao processado do PLS nº 395, de 2015, que “*Altera o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para permitir que qualquer policial lavre termo circunstaciado de ocorrência*”, que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,

  
Luiz Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLS nº 395 DE 2015  
fl... 21